



SR/DPF/PR
FI: 148
Rub: 7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

CONCLUSÃO

Ao(s) 08 dia(s) do mês de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado. Eu, Leonardo Henrique Correa, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

DESPACHO

1. Tendo em vista que os elementos trazidos no âmbito do acordo de colaboração por JULIO GERIN DE CAMARGO (evento 529 do eproc 5073475-13.404.7000), corroborando o quanto já indicado em depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF na instrução da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, verificamos que FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES operou ativamente no esquema de recebimento de valores de propina, e posterior lavagem, para propiciar a empresas facilidades em sua contratação na Diretoria Internacional da Petrobrás, razão pela qual determino seu INDICIAMENTO indireto como incurso nos artigos 1º da Lei 9.613/98, art. 2º da Lei 12.850/13, art. 317 c/c art. 29 e art. 333 do Código Penal. Confeccione-se as peças pertinentes ao ato;

2. Apresento relatório em quatorze laudas;

3. Carregue-se tudo no eproc e remeta-se o feito eletronicamente ao d. MPF/PR, procedendo-se às baixas de praxe.

Curitiba/PR, 09 de dezembro de 2014.

ERIKA MIALIK MARENA
Delegada de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 09 dia(s) do mês de dezembro de 2014, recebi estes autos com o Despacho da Autoridade. Eu, Leonardo Henrique Correa, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



SR/DPF/PR
Fl: 149
Rub: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

AUTO DE QUALIFICAÇÃO INDIRETA De: FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES

Ao(s) 09 dia(s) do mês de dezembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, presente ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, comigo, Escrivão(ã) de Polícia Federal, ao final assinado e declarado, pela autoridade foi determinada a qualificação na forma indireta, com base nos dados constantes às folhas < 92 > dos autos de:

Nome: **FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES**

Alcunha: BAIANO

Nacionalidade: brasileira

Estado civil: União Estável

Pai: Clovis Luis Alves Soares

Mãe: Therezinha Falcao Soares

Data de nascimento: 23/07/1967

Naturalidade: Maceio/AL

Profissão: empresário(a)

Grau de instrução: Terceiro Grau Incompleto

Documento de identidade: 02361076-07 - SSP/BA


Título de Eleitor: Zona: Seção:

CPF: 49018701572

Endereço Residencial: Av. Lucio Costa, 3600 - bloco 01, apto 2202 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22630010 - FONE 21 35865330

Endereço Comercial: - - - - - CEP - FONE

Tipificação Penal: Artigo 1º da Lei 9.613/98, art. 2º da Lei 12.850/13, art. 317 c/c art. 29 e art. 333 do Código Penal.

Nada mais havendo, determinou a autoridade que fosse encerrado o presente termo, que, lido e achado conforme, assina comigo, , Viviane de Lima Moran, Escrivã de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 9.716, que o lavrei.

AUTORIDADE



MJ - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

01 PARA USO DO GED

02 CHAVE BIC

REGISTRO FEDERAL
FI 150
KLS

BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

03 TIPO

04 REGISTRO FEDERAL

05 DELEGACIA / ÓRGÃO INSTAURADOR DO IPL / PROCESSO DELEFIN/SR/DPF/PR						06 CIDADE CURITIBA			07 UF PR	
08 NÚMERO DO IPL / TC 1351/2014-4		09 DATA INSTAURAÇÃO 04/11/2014		10 IPL X	11 TC	12 LRE	13 DATA AUTUAÇÃO 04/11/2014		14 DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRONTUÁRIO 09/12/2014	
15 NOME COMPLETO DO INDICIADO FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES										
16 ALCUNHA(S) BAIANO										
17 NOME DO PAI Clovis Luis Alves Soares										
18 NOME DA MÃE Therezinha Falcao Soares										
19 SEXO M	20 DATA DE NASCIMENTO 23/07/1967		21 LOCAL DE NASCIMENTO Maceio					22 UF AL		
23 PAÍS DE NASCIMENTO Brasil					24 PAÍS DE NACIONALIDADE brasileira					
25 DOCUMENTO Carteira de Identidade			26 NÚMERO 02361076-07			27 ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP			28 UF BA	
29 CPF 49018701572		30 TÍTULO DE ELEITOR / ZONA / SEÇÃO				31 PROFISSÃO empresário(a)				
32 ENDEREÇO RESIDENCIAL Av. Lucio Costa, 3600 bloco 01, apto 2202 Rio de Janeiro RJ										
33 ENDEREÇO DO TRABALHO										
34 NOME DA VÍTIMA UNIÃO UNIAO										
35 INFRAÇÃO PENAL Art. 1 Lei 9613/1998; Art. 2 Lei 12850/13; Art. 317 CP; Art. 29 CP; Art. 333 CP										
36 NATUREZA DA AÇÃO POLICIAL Crime						37 DATA DO FATO //		38 HORA DO FATO		39 DIA DA SEMANA
40 OBSERVAÇÕES indiciamento indireto - Operação Lava Jato										
41 ASSINATURA DO INDICIADO										
42 NOME COMPLETO DO IDENTIFICADOR						43 ASSINATURA				
44 NOME DO ESCRIVÃO Viviane						45 ASSINATURA				
46 NOME DO PRESIDENTE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Erika						47 ASSINATURA				
48 CÚTIS			49 COMPLEIÇÃO			50 ALTURA				
51 GRAU DE INSTRUÇÃO Terceiro Grau Incompleto			52 TATUAGEM / DESCRIÇÃO			53 DEFORMIDADE				
54 MEIOS EMPREGADOS			55 LOCAL DA OCORRÊNCIA			56 MODUS OPERANDI				

PESQUISAS

PESQUISA NOMINAL / SINIC

- NADA CONSTA
 CONSTA - RF:

Data: / /

DATA

- NADA CONSTA
 SEM CONDIÇÕES

CONSTA
CRIMINAL

ESTRANGEIRO

OUTROS

PESQUISA AFIS

PPF:

USUÁRIO AFIS:

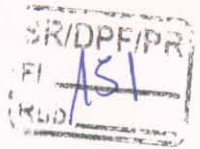


POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1351/2014-4-SR/DPF/PR

INSTAURADO EM: 04/11/2014

ENCERRADO EM : 09/12/2014

PROCESSO Nº: 50728256320144047000

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 317 e 313 do CP, Art. 2º da Lei nº 12.850/2012 e Art. 1º da lei nº 9.613/98

INDICIADO: FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES

OPERAÇÃO LAVAJATO 7 – FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES

Exmo. Sr. Juiz e Exmo. Procurador da República,

Trata-se de inquérito instaurado com o fim de aprofundar a investigação sobre os indícios de participação de FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES no esquema de corrupção, lavagem de dinheiro e fraude à licitação identificados preliminarmente nos autos do IPL 1041/2014 e que ocorria no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, e capitaneado por ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA.

A partir de depoimentos colhidos nos autos da ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 os réus PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF detalharam a forma pela qual agia a organização criminosa formada para obter vantagem indevidas em desfavor da Petrobrás.

O esquema criminoso vinha sendo bem sucedido em razão de a ele terem aquiescido uma série de personagens, desde os “meros” courriers até os grandes pagadores de propinas, cujo objetivo era a obtenção de facilidades nos contratos com a Petrobrás. Para que tudo funcionasse a contento, e assim funcionou por um bom tempo, muitas ações criminosas tiveram que ser praticadas. Constatamos a abertura de contas bancárias em nome de interpostas pessoas, o fluxo mascarado do dinheiro, a celebração de contratos “de papel” para esquentar a saída de dinheiro na contabilidade dos



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



corruptores, o uso de doleiros para propiciar a disponibilização de valores fora do país aos corruptos, e a falta de uma concorrência efetiva nos certames da Petrobrás, visto que a empreiteira a ser contratada já vinha adrede escolhida pelo grupo criminoso.

Há uma farta e detalhada narrativa do modus operandi no âmbito da ação penal citada, à qual nos reportamos, valendo ressaltar os depoimentos, além daqueles dos réus supracitados, também de LEONARDO MEIRELLES, CARLOS COSTA, MEIRE POZZA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, e, mais recentemente dos investigados colaboradores JULIO GERIN CAMARGO e AUGUSTO MENDONÇA.

Não obstante, ainda que se verifique pelos indícios reunidos até aqui que ALBERTO YOUSSEF era o líder de uma organização criminosa que existia para o desvio, lavagem e distribuição de valores oriundos de contratos celebrados por empreiteiras com a Petrobrás, é certo que YOUSSEF não gozava da “titularidade” sobre o recebimento das propinas nos contratos da estatal, que ocorriam, conforme apontam vários indícios, em várias de suas diretorias. O que se constatou é que YOUSSEF atuava no âmbito da Diretoria de Abastecimento, de titularidade de PAULO ROBERTO COSTA, e “operava” o esquema criminoso naquilo que beneficiava ao Partido Progressista.

Elementos colhidos até aqui apontam para a existência de um outro “operador”, FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, para partido político diverso – PMDB - e controlando esquema de corrupção e lavagem em outra diretoria, qual seja, a Diretoria Internacional enquanto foi de titularidade de NESTOR CERVERÓ. A forma de operação seria a mesma, porcentagem sobre contratos firmados com a estatal seriam devidos pelas empreiteiras interessadas, e tais valores, em uma verdadeira lavagem transnacional e sofisticada, cruzavam contas de empresas, pessoas, países, até chegaram às mãos daqueles que foram corrompidos para permitir que o esquema da facilitação continuasse.

No dia 14 de novembro de 2014 foi deflagrada a sétima fase da Operação Lavajato, ocasião em que foram cumpridos mandados de busca, prisão e condução coercitiva em relação as empreiteiras e seus executivos, em razão dos fortes indícios quanto à prática dos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro, fraude à licitação e falsidade ideológica.

O pedido das medidas constritivas em desfavor das empreiteiras e seus executivos, e, ainda, de FERNANDO SOARES, encontra-se no **eproc 5073475-13-**

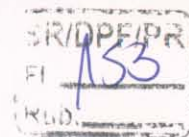


POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



404.2014.7000, evento 1 e 7, ao qual nos reportamos para conhecimento dos detalhes identificados em relação aos aqui investigados e que redundaram no referido pedido.

Dentre os alvos da referida ação policial encontrava-se FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES. Este, apesar de não localizado no dia da operação, apresentou-se posteriormente em sede policial, quando foi então ouvido, tendo declarado:

QUE, possui uma empresa de nome HAWK EYES PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, a qual possui participações em outras empresas, sendo o foco do seu empreendimento o desenvolvimento de negócios; **QUE**, acerca de negócios com a PETROBRAS, afirma que no passado atuou no desenvolvimento de sondas de perfuração em parceria com a empresa de JULIO CAMARGO, de nome PIEMONTE; **QUE**, explica que em relação a esse projeto, a PETROBRAS estava há muito tempo sem investir no desenvolvimento e produção de sondas próprias; **QUE**, a fim de atuar nesse segmento JULIO CAMARGO o procurou e sinalizou com uma parceria com a MITSUI e a SAMSUNG, sendo que o mesmo continuou sendo o principal interlocutor junto a essas empresas durante todo o desenvolvimento do projeto; **QUE**, o projeto a que se refere teria iniciado em 2005, ocorrendo a contratação por volta de 2006, sendo produzidas as sondas de perfuração até o ano de 2008; **QUE**, acredita que o nome do projeto fosse P2000, o que se refere ao nome da sonda; **QUE**, nesse projeto, a PETROBRAS e a MITSUI seriam as investidoras e a SAMSUNG o construtor; **QUE**, a sua parte, juntamente com JULIO CAMARGO, seria assessorar a elaboração de uma proposta técnica e econômica por parte da MITSUI a fim de que a mesma atendesse aos interesses da PETROBRAS; **QUE**, a sua remuneração por esse projeto foi de dez milhões de dólares, o qual seria formalizado mediante um contrato de prestação de serviços, todavia mesmo depois de grande insistência, JULIO CAMARGO acabou não assinando o documento; **QUE**, perguntado se o pagamento foi realizado, afirma que a princípio não, o que gerou um problema pessoal entre o declarante e JULIO, considerando que confiou no mesmo, realizando todo o trabalho sem nenhum contrato; **QUE**, assevera que após a assinatura do contrato com a PETROBRAS JULIO CAMARGO seguiu o projeto com as demais empresas, não sendo, teoricamente, necessária a presença do declarante; **QUE**, o que havia sido acertado é que depois da assinatura do contrato o declarante passaria a receber o que lhe era devido, todavia isso não



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



ocorreu, tendo JULIO alegado que tivera problemas em receber valores junto a SAMSUNG; **QUE**, observa que na mesma época desse projeto havia um segundo projeto envolvendo uma outra sonda, elaborado nos mesmos moldes do primeiro estando envolvidas a empresa SAMSUNG e uma outra cujo nome não recorda no momento, a qual foi sócia da PETROBRAS nesse negócio; **QUE**, nesse projeto propôs receber 15 milhões de dólares, considerando que se tratava de uma réplica do primeiro, aumentando assim o ganho em escala; **QUE**, JULIO CAMARGO não aceitou essa proposta sendo fechado o valor em dez milhões de dólares, não sendo também celebrado nenhum contrato e o declarante acabou não recebendo nada; **QUE**, no ano de 2012 JULIO CAMARGO voltou a lhe procurar ponderando que existiriam novas parcerias com os japoneses do grupo MITSUI; **QUE**, na oportunidade JULIO disse que estava processando a SAMSUNG, tendo inclusive mostrado um documento referente a um processo que estaria movendo contra a referida empresa em Londres/RU, salvo engano; **QUE**, nessa oportunidade, JULIO CAMARGO lhe disse que pretendia resolver as pendências com o declarante todavia iria lhe pagar dez milhões de reais, envolvendo ambos os projetos que contaram com a participação do declarante; **QUE**, acabou aceitando a proposta uma vez que estaria há muito tempo aguardando receber alguma coisa, existindo também a promessa por parte de JULIO de que se o mesmo conseguisse ter êxito no processo em desfavor da SAMSUNG o mesmo acertaria o restante das pendências com o declarante; **QUE**, solicitou ao mesmo que consignasse essa proposta em um contrato, sendo que o mesmo disse que iria remeter o assunto ao setor jurídico das empresas PIEMONTE e TREVISO, todavia o documento não foi elaborado; **QUE**, JULIO começou fazer os pagamentos ao declarante, mediante a emissão de notas fiscais das empresas HAWKEYE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e TECHNIS ENGENHARIA E CONSULTORIA, ambas de titularidade do declarante, contra as empresas PIEMONTE e TREVISO; **QUE**, os pagamentos eram feitos mediante transferências bancárias; **QUE** acredita ter recebido cerca de três milhões de reais ao todo; **QUE**, JULIO parou de fazer os pagamentos, alegando dificuldades financeiras e que os novos projetos que estava formulando não estavam dando certo; **QUE**, disse ao mesmo que poderia aguardar para receber o seu dinheiro, mas exigiu que fosse elaborado o contrato e ficou "enrolando" e depois desapareceu; **QUE**, perguntado acerca de outros negócios com a empresa PETROBRAS, afirma que por volta do ano de 2000, ainda durante a gestão FERNANDO HENRIQUE

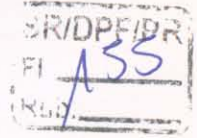


POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



*celebrou um contrato com uma empresa espanhola visando a gestão de manutenção de termelétricas, tendo apresentado a mesma a PETROBRAS; **QUE**, a mesma acabou sendo contratada diante da tecnologia inovadora oferecida, não sabendo se isso ocorreu por contratação direta ou por licitação; **QUE**, técnicos da PETROBRAS foram até a Espanha para visitar as instalações dessa empresa, de nome UNION FENOSA; **QUE**, acrescenta que nessa época havia o chamado "apagão de energia" estando a PETROBRAS em busca de parceiros estrangeiros na área de produção de energia a gás surgindo daí a aproximação do declarante dessa estatal; **QUE**, houve outros projetos formulados junto PETROBRAS, todavia não foram celebradas outras parcerias ou contratos; **QUE**, esclarece apenas ser sócio de uma outra empresa de nome PETROENGE LTDA, a qual possui contratos com a PETROBRAS; **QUE**, é sócio por meio da empresa HAWKEYES, detendo 18% das cotas, e não possui participação na sua gestão; **QUE**, deseja consignar que a PETROENGE nunca teve contratos na área de abastecimento da PETROBRAS; **QUE**, acerca da sua relação com PAULO ROBERTO COSTA, afirma ter mantido contato com o mesmo no sentido de apresentar empresas estrangeiras para que fossem cadastradas e se tornassem aptas a participarem de licitações visando promover a manutenção e modernização da refinarias; **QUE**, nenhuma das empresas que apresentou foram sequer cadastradas, tendo o mesmo alegado na época que a diretoria da PETROBRAS era a de prestigiar as empresas nacionais; **QUE**, esteve com PAULO ROBERTO COSTA por diversas vezes, todavia não logrou êxito no que buscava realizar; **QUE**, afirma que nunca recebeu qualquer valor de PAULO ROBERTO COSTA ou a mando do mesmo; **QUE**, afirma não conhecer e nunca ter mantido contato com AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, tendo apenas ouvido o nome deste na imprensa, estando ligado ao acordo de delação de JULIO CAMARGO; **QUE**, assevera ter ficado até surpreso ao saber que JULIO CAMARGO era executivo da TOYO SETAL pois conhecia o mesmo apenas como sendo um representante da MITSUI, tendo este representado também a SAMSUNG no negócio anteriormente mencionado; **QUE**, acerca da pessoa de EDUARDO GOUVEIA, diz tratar-se de um advogado do Rio de Janeiro, especialista em impostos e letras do tesouro, tendo o contratado em determinada oportunidade a fim de tratar da aquisição de uma letra do tesouro que o declarante pretendia adquirir, tendo este mencionado que o papel não seria bom; **QUE**, essa foi a única relação comercial que manteve com ele, todavia o encontrou em*



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



outras oportunidades por acaso; **QUE**, não sabe informar se EDUARDO GOUVEIA possui alguma ligação com uma empresa de nome EOLICA; **QUE**, acerca de RENATO DUQUE, diz ter sido apresentado ao mesmo por pessoas que conheciam ambos e o encontrou em alguns restaurantes; **QUE**, nunca tratou de quaisquer negócios junto ao mesmo; **QUE**, com relação a ALBERTO YOUSSEF, afirma ter estado com ele em uma oportunidade em seu escritório no Rio de Janeiro, tendo o recebido a pedido de PAULO ROBERTO COSTA, o que ocorreu logo após a morte do Deputado JOSE JANENE; **QUE**, não sabia de quem YOUSSEF se tratava nessa oportunidade, tendo ele conversado com o declarante acerca de doações para campanhas políticas; **QUE**, YOUSSEF pediu que o declarante fizesse doações ao que respondeu que por princípio não faria isso, tendo ele insistido que alguma empresa representada pelo declarante o fizesse, ao que também respondeu negativamente; **QUE**, diante da insistência de YOUSSEF, disse ao mesmo que faria uma consulta as empresas e daria uma resposta posteriormente; **QUE**, cerca de duas semanas depois YOUSSEF voltou a procura-lo, sendo que na oportunidade disse a ele que não iria fazer nenhuma doação e tampouco qualquer empresa ligada a sua pessoa o faria; **QUE**, depois disso apenas encontrou com ele por acaso, sendo uma delas no aeroporto de São Paulo e outra no escritório de um amigo cujo nome prefere não declinar no momento; **QUE**, acerca da existência de um "clube" formado por empreiteiras a fim de ajustarem resultados de licitações da PETROBRAS afirma que apenas ouviu falar disso pela imprensa; **QUE**, com relação a PEDRO BARUSCO, diz ter encontrado com o mesmo em restaurantes e eventos sociais, tendo sido apresentado ao mesmo por amigos em comum; **QUE**, nunca teve qualquer reunião agendada com ele e tampouco tratou de negócios em nenhuma oportunidade; **QUE**, com relação a NESTOR CERVERO diz tê-lo conhecido ainda no governo FERNANDO HENRIQUE enquanto o mesmo era gerente da PETROBRAS, sendo que o mesmo esteve por certo tempo afastado trabalhando em outras empresas, retornando posteriormente a estatal para atuar na Diretoria Internacional; **QUE**, os contratos relacionados as sondas, dos quais participou conforme mencionado anteriormente, foram celebrados junto a Diretoria Internacional; **QUE**, ficou sabendo recentemente que NESTOR CERVERO teria assumido a Diretoria Internacional por indicação política do PMDB, pois sempre acreditou que o mesmo fosse vinculado ao PT; **QUE**, segundo soube o diretor que teria assumido o cargo deixado por NESTOR CERVERO é que seria uma indicação

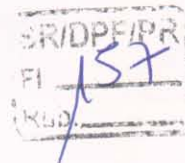


POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



do PMDB; **QUE**, nega ser ou ter sido "operador" de qualquer partido político; **QUE**, nunca arrecadou qualquer valor para partidos políticos ou quaisquer parlamentares em especial; **QUE**, a única vez que tratou do tema doações para campanhas políticas foi com as empresas que representava e a fim de obter uma resposta para as demandas de ALBERTO YOUSSEF, embora durante todas as campanhas seja procurado por políticos sempre negando qualquer apoio financeiro; **QUE**, perguntado se possui contas no exterior, afirma que possui duas contas declaradas em LICHENSTEIN sendo uma em seu nome e outra em nome da empresa TECNHS ENGENHARIA E CONSULTORIA, quais foram abertas no final do ano de 2013; **QUE**, possui uma outra conta em seu próprio nome junto ao BANK OF AMERICA aberta em 2014; **QUE**, assevera que movimentou nessas contas apenas recursos próprios e de forma oficial; **QUE**, nunca foi solicitado por terceiros que recebesse dinheiro nessas contas ou fizesse quaisquer tipos de transferências mediante o recebimento de recursos no Brasil; **QUE**, afirma que não possui e nem movimentou qualquer outra conta no exterior; **QUE**, diz nunca ter ouvido falar das empresas LEGEND, SOTERRA, POWER, SM TERRAPLANAGEM, STOWAWAY, ENERGEX GROUP e ROCKSTAR; **QUE**, com relação a pessoa de ADIR ASSAD, diz não conhecer tendo apenas ouvido falar pela imprensa que seria uma pessoa que movimentaria recursos para partidos políticos; **QUE**, diz não conhecer uma offshore de nome DENOS e nunca ouviu falar desta; **QUE**, acerca da pessoa de JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO afirma que conheceu um indivíduo de nome JAIME, a quem, YOUSSEF chamava de "careca" e que se tratava de um policial federal que o acompanhou na visita junto ao escritório do declarante; **QUE**, possui uma relação comercial com a empresa ANDRADE GUTIERREZ, tendo realizado alguns projetos juntos; **QUE**, afirma não ter intermediado pagamentos efetuados pela ANDRADE GUTIERREZ a fim de atender os interesses de ALBERTO YOUSSEF; **QUE** recorda que quando esteve em seu escritório YOUSSEF disse que o declarante mantinha bons contatos com a ANDRADE GUTIERREZ e que a mesma possuía contratos com a PETROBRAS, pedindo que fossem feitas gestões junto a mesma para que realizasse as doações; **QUE**, chegou a fazer contato com essa empresa, na pessoa de OTAVIO AZEVEDO o qual respondeu que a empresa escolheria a quem doar e de forma oficial, dispensando intermediários; **QUE**, ao comunicar YOUSSEF acerca dessa posição o mesmo ficou muito nervoso e disse que a ANDRADE GUTIERREZ passaria a ter problemas junto aos contratos da PETROBRAS, tendo

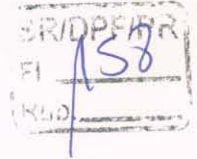


POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



*o declarante respondido a ele que se dirigisse pessoalmente a ANDRADE GUTIERREZ para dizer isso; **QUE**, com relação a JOSE CARLOS COSENZA, diz que manteve contatos profissionais com o mesmo enquanto ainda era gerente, a fim de apresentar um projeto visando a produção de energia pela queima do gás que não é reaproveitado do refino; **QUE**, manteve outras reuniões com COSENZA para tratar apenas desse assunto, asseverando que o mesmo é conhecido por ser uma pessoa técnica e seria; **QUE**, após o mesmo ter assumido a Diretoria da estatal nunca falou com ele, embora tenha buscado agendar uma reunião para tratar do projeto da queima do gás (flair); **QUE**, coincidentemente, na data da operação pegaram o mesmo voo do Rio de Janeiro para São Paulo, mas não chegou a falar com JOSE CARLOS COSENZA; **QUE**, afirma que de fato adquiriu uma lancha junto a pessoa de OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO, o qual foi presidente da ANDRADE GUTIERREZ e atualmente seria membro do conselho dessa empresa, segundo sabe; **QUE**, a embarcação esta em nome da HAWKEYES e pagou 1,5 milhão de reais pela mesma, de forma parcelada e mediante cheques e transferências bancárias; **QUE**, deseja acrescentar que as viagens internacionais que realizou foram feitas no intuito de tratar de negócios junto as empresas que representa, tendo retornado ao país embora soubesse pela imprensa a vinculação de seu nome aos fatos investigados na Operação Lavajato.*

Por outro lado, ouvido no âmbito do acordo de colaboração, JULIO GERIN DE CAMARGO afirmou sobre os mesmos fatos acima narrados (evento 529 do eproc 5073475-13.404.7000):

QUE no ano de 2005, o declarante agiu como um agente, um broker da SAMSUNG, empresa coreana, junto à PETROBRÁS, sendo que a PIEMONTE EMPREENDIMENTOS, empresa do declarante, foi a nomeada pela SAMSUNG como agente; QUE o objetivo o trabalho do declarante era que a PETROBRÁS, que no momento precisava de duas sondas de perfuração para águas profundas para serem usadas na África e no Golfo do México, era o de ofertar essas duas sondas que seriam produzidas pela SAMSUNG; QUE a SAMSUNG aproximou-se do declarante, pela empresa PIEMONTE, acreditando que pelo conhecimento que tinha do trabalho

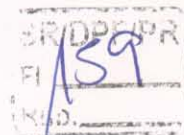


POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



*já executado pelo declarante junto com TOYO JAPÃO na PETROBRÁS; **QUE considerando o sabido bom relacionamento de FERNANDO SOARES, conhecido por FERNANDO BAIANO, junto à Área INTERNACIONAL DA PETROBRÁS,** o declarante o procurou-o e propôs ao mesmo uma parceria para o desenvolvimento deste projeto, cujo papel de BAIANO seria a análise sobre a viabilidade técnica e econômica da contratação pela PETROBRÁS; QUE nunca havia feito até então nenhum trabalho com FERNANDO SOARES, mas o mesmo já era uma figura bastante conhecida na PETROBRÁS, por ter um “bom relacionamento”, um “bom trânsito” dentro da estatal, nas áreas de Abastecimento, à época dirigida por PAULO ROBERTO COSTA, e na Internacional, cujo diretor era NESTOR CERVERÓ; QUE FERNANDO SOARES representava duas empresas de engenharia espanholas na PETROBRÁS, do ramo de construção civil e industrial, não se recordando o nome delas, mas que não tiveram êxito em contratos da PETROBRÁS; QUE FERNANDO SOARES, no entanto, representando tais empresas, conseguiu inseri-las em obras no ESTALEIRO MMX, de EIKE BATISTA; QUE FERNANDO SOARES, mediante tratativas com NESTOR CERVERÓ, detectou junto à Diretoria Internacional que realmente a PETROBRÁS precisaria das duas sondas e que aceitava a SAMSUNG como construtora dos objetos, desde que cumpridas as condições técnicas exigidas pela PETROBRÁS e dentro do preço objetivo que ela tinha para garantir o retorno de investimento do projeto; QUE o declarante pediu a FERNANDO SOARES que agendasse uma reunião com NESTOR CERVERÓ, da qual participariam o declarante e representantes da SAMSUNG e da MITSUI, pois esta era sócia da primeira sonda; QUE a reunião ocorreu de fato e foi realizada no gabinete do Diretor da Área Internacional, NESTOR CERVERÓ, na sede da PETROBRÁS, no Rio de Janeiro/RJ, estando presentes aquele diretor e LUIZ CARLOS MOREIRA, gerente executivo da área internacional, o declarante, o vice-presidente da SAMSUNG, HARRYS LEE, residente em Seul, e o diretor regional da MITSUI no Rio de Janeiro/RJ, ISHIRO INAGUAGE, que reside atualmente em Tóquio; QUE na reunião foi tratado de se montar um grupo de trabalho, que a PETROBRÁS organizou sob o comando de MOREIRA e a SAMSUNG, inicialmente com o pessoal técnico, para a definição do detalhamento da sonda, e, após concluída esta etapa, que se iniciasse uma negociação comercial; QUE a etapa técnica acerca da aquisição da primeira sonda (para África) foi superada por ambas as partes e então iniciou-se uma negociação comercial, realizada no âmbito da*

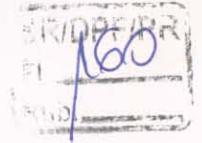


POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



PETROBRÁS por uma comissão interna montada por MOREIRA; QUE antes de ser finalizada a negociação comercial, FERNANDO SOARES reuniu-se com o declarante e disse que “precisaria estabelecer os valores”, reunião esta realizada no escritório do declarante no Rio de Janeiro/RJ, na rua da Assembléia, 10, conj. 3410; **QUE FERNANDO SOARES disse que precisaria ser paga a quantia de US\$ 15 milhões de dólares para que ele “pudesse concluir a negociação em bom êxito” junto à Diretoria Internacional;** QUE isso revelava que FERNANDO SOARES mantinha um “compromisso de confiança” com o Diretor Internacional NESTOR CERVERÓ; QUE o declarante questionou o valor exigido, afirmando que receberia US\$ 20 milhões da comissão da SAMSUNG e, por isso, o fato de ter que pagar US\$ 15 milhões era muito; QUE FERNANDO então disse “JULIO, cuida da sua parte que eu cuido da minha, eu cuido da área internacional”; QUE acabou concordando em pagar os US\$ 15 milhões de dólares, pois era o único jeito de fechar o negócio; QUE o declarante fez um acordo com FERNANDO SOARES, através de uma empresa off-shore dele; QUE o acordo consistia em repassar os termos do contrato que o declarante tinha com a SAMSUNG em favor de FERNANDO SOARES, com valores diferentes; QUE dessa forma, o declarante pagaria FERNANDO SOARES conforme recebesse seus comissionamentos da SAMSUNG no exterior; QUE o contrato que o declarante mantinha com a SAMSUNG era um contrato de prestação de serviços firmado entre a sua empresa PIEMONTE e a SAMSUNG, pelo qual a SAMSUNG pagaria ao declarante o valor de US\$ 20 milhões de dólares a título de comissionamento pela primeira sonda; QUE desse valor, o declarante repassou a título de propina a quantia de US\$ 12,5 ou 15 milhões de dólares a FERNANDO SOARES; QUE esse montante de aproximadamente US\$ 15 milhões de dólares foram pagos mediante transferências bancárias da conta do declarante mantida no banco WINTERBOTHAN, no Uruguai, em nome de uma off-shore, para inúmeras contas indicadas por FERNANDO SOARES no exterior, não se recordando neste momento, mas se compromete a apresentá-las em breve; QUE indagado se algumas dessa contas era utilizada por NESTOR CERVERÓ, afirma que “pode ser”, mas irá confirmar isso após ter acesso aos extratos de movimentação da conta no Uruguai, pela qual identificará os beneficiários; QUE após dois meses aproximadamente de fechado o negócio acerca da primeira sonda, FERNANDO SOARES procurou o declarante e disse que a Área Internacional precisava de outra sonda, agora para o Golfo do México;

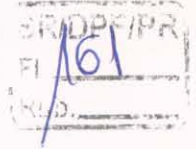


POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



QUE FERNANDO SOARES disse que se a SAMSUNG tivesse condições de fornecer esta segunda sonda no mesmo prazo que a primeira, teria-se grande chance da PETROBRAS contratar a segunda sonda, dentro das mesmas características técnicas da primeira; **QUE FERNANDO SOARES disse, todavia, que neste caso ele precisaria de uma comissão de US\$ 25 milhões de dólares;** QUE o argumento utilizado por FERNANDO SOARES para exigir valor maior para esta segunda sonda era no sentido de que caso a SAMSUNG fabricasse e vendesse duas sondas tecnicamente iguais, o custo para ela seria menor e o lucro seria maior; QUE quando FERNANDO SOARES falou em US\$25 milhões, o declarante disse que precisaria conversar com o representante da SAMSUNG, HARRY LEE, pois seria necessário que esta empresa também aumentasse o valor da comissão que deveria ser pagar ao declarante, pois dela sairia a propina a ser paga; QUE o declarante conversou com HARRY LEE no Rio de Janeiro/RJ e disse que a comissão do declarante teria de aumentar para entre US\$ 50 a 55 milhões de dólares; QUE HARRY LEE concordou em pagar US\$ 53 milhões de dólares de comissão ao declarante para o contrato das duas sondas, mas ele não sabia que parte do valor o declarante destinaria a FERNANDO SOARES; QUE indagado se HARRY LEE, vice-presidente comercial da divisão de sondas, sabia que parte das comissões do declarante seria utilizada para fins de corrupção no âmbito da Diretoria Internacional da PETROBRÁS, afirma que ele não sabia; QUE o declarante, por meio de sua empresa PIEMONTE, formalizou um contrato de consultoria com uma empresa de FERNANDO SOARES, que não se recorda o nome neste momento, pois SOARES queria ter uma garantia acerca dos pagamentos; QUE o declarante não dispõe de cópia deste contrato para apresentar; QUE nas condições de pagamento da SAMSUNG, ela deveria pagar à empresa PIEMONTE, do declarante, mediante depósitos no banco WINTERBOTHAN, no Uruguai, conforme o seguinte cronograma: a) US\$ 6,25 milhões no fechamento do contrato da primeira sonda; e US\$ 7,5 milhões de dólares no da segunda sonda; b) outros pagamentos conforme os eventos físicos, isto é, conforme as sondas iam sendo construídas e a SAMSUNG recebia da PETROBRÁS; c) que o último pagamento para cada sonda era de US\$ 6,5 milhões de dólares; QUE o último pagamento, referente às duas sondas, acabou não sendo pago pela SAMSUNG em favor do declarante; QUE como havia sido exigida propina de US\$ 15 milhões de dólares para a primeira sonda e outros US\$ 25 milhões de dólares para a segunda sonda, e o declarante deveria receber da

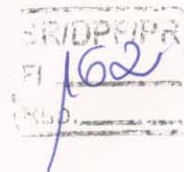


POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



SAMSUNG US\$ 53 milhões de dólares para fazer frente ao pagamento daquelas vantagens indevidas, acabou ficando descoberto com a inadimplência da SAMSUNG, pois não receberia a sua parte de US\$ 13 milhões; QUE como já havia utilizado parte dos valores pagos pela SAMSUNG para outros pagamentos, inclusive de propina no exterior no âmbito de contratos da PETROBRÁS, o declarante ficou numa posição de liquidez negativa no exterior; QUE nesse momento, tentou explicar a FERNANDO SOARES que a SAMSUNG não pagaria e que precisaria de um tempo para tentar resolver o problema; QUE FERNANDO SOARES concedeu ao declarante 6 (seis) meses de prazo, mas até hoje o declarante não conseguiu resolver o problema com a SAMSUNG, pois está não adimpliu o contrato; QUE num determinado momento, então, FERNANDO SOARES cobrou o declarante e disse que não poderia esperar mais, dizendo que tinha os compromissos dele e que eram inadiáveis, e que o declarante deveria cumprir aquilo que havia combinado; QUE nesse momento, o declarante começou a pensar em como iria pagar FERNANDO SOARES, uma vez que não tinha liquidez no exterior; QUE diante do conhecimento que tinha a respeito da atuação de ALBERTO YOUSSEF como operador de PAULO ROBERTO COSTA, relatou a YOUSSEF que precisaria pagar FERNANDO SOARES, dizendo que tinha liquidez (recursos) no Brasil, mas que precisaria efetuar pagamentos a SOARES; QUE ALBERTO YOUSSEF já conhecia FERNANDO SOARES e acredita que a relação entre os mesmos se dava em razão da proximidade com PAULO ROBERTO COSTA; QUE ALBERTO YOUSSEF sugeriu ao declarante que fizesse aportes na GFD INVESTIMENTOS, alegando que precisava de recursos em tal empresa de origem conhecida, para terminar empreendimentos hoteleiros, especificamente o Hotel dos Romeiros, em Aparecida/SP, o Hotel Príncipe da Enseada, em Porto Seguro/BA e o Edifício Residencial Dona Lila, em Curitiba/PR; QUE o declarante concordou e para tanto formalizou contratos simulados de investimentos entre as empresas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE com a GFD INVESTIMENTOS; QUE pela empresa PIEMONTE transferiu R\$ 8.730.918,57, pela TREVISO R\$ 1.850.000,00 e pela AUGURI R\$ 1.150.000,00, tudo para a conta da GFD, totalizando R\$ 11.730.918,57; QUE não sabe dizer como ALBERTO YOUSSEF, na sequência, pagou estes valores a FERNANDO SOARES, se no Brasil ou no exterior, mas SOARES não reclamou ao declarante, de maneira que certamente o acerto foi feito; QUE para os valores aportados a título de investimento nos empreendimentos da GFD, o declarante



163

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos

*formalizou contratos de mútuo com a GDF, lastreados em notas promissórias, a fim de obter uma dupla garantia e não parecer que fosse algo simulado; QUE para completar o pagamento de seu saldo com FERNANDO SOARES, que era na época de aproximadamente US\$ 8 milhões de dólares, efetuou pagamentos a empresas indicadas por FERNANDO SOARES no Brasil, isto é, a TECHINIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA., no valor de R\$ 700.000,00, a HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ 08.294.314/0001-56, no valor de R\$ 2.600.000,00; QUE os valores saíram da conta da empresa TREVISO; QUE os valores foram transferidos após a formalização de contratos simulados de prestação de serviços com as empresas do declarante e emissão de notas fiscais pelas contratadas; QUE o FERNANDO SOARES é um dos sócios da TECHINIS e a outra empresa, HAWK EYES, acredita que seja de seu cunhado, mas não tem certeza; QUE apresenta neste ato documentação; QUE também fez dois pagamentos no exterior, cada um no valor de US\$ 500 mil dólares, os quais saíram da conta mantida pelo declarante no BANCO CRAMER, em setembro de 2011 e outubro de 2011, e foram para uma conta na Suíça titularizada pela offshore de FERNANDO SOARES de nome HARLEY; QUE novamente para completar o saldo de pagamento de propina exigida por FERNANDO SOARES no contrato das sondas entre a SAMSUNG e a PETROBRÁS, o declarante remeteu ao exterior de forma oficial, mediante contratos de câmbio feitos por suas empresas TREVISO e PIEMONTE, sob a rubrica de investimento no exterior, os montantes de US\$ 1.535.985,96 e US\$ 1.538.422,91, respectivamente; QUE esses valores foram creditados em contas da TREVISO e da PIEMONTE no Banco MERRY LINCH, em Nova York, e o declarante contraiu um empréstimo no mesmo Banco em favor da off-shore DEVONSHIRE, de ALBERTO YOUSSEF, dando em garantia os recursos que mantinha em suas contas; QUE acredita que ALBERTO YOUSSEF tenha utilizado os recursos, que eram regulares, e os aportou na GFD, pagando o mesmo valor, de outras fontes, para FERNANDO SOARES; QUE sobre essa operação, SOARES também não reclamou, de maneira certamente foi efetivada; QUE somando pagamentos feitos a FERNANDO SOARES no exterior e no território nacional, assim como por meio de ALBERTO YOSSEF também destinados àquele, o declarante efetivou o pagamento total do montante exigido de US\$ 40 milhões de dólares, e apresentará documentos para detalhar; **QUE no âmbito da Diretoria Internacional, o contrato de sondas da SAMSUNG foi o único em***

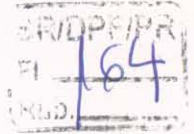


POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Desvio de Recursos Públicos



que o declarante atuou; *QUE não houve nenhum outro contrato em tal área internacional no qual o declarante participou; QUE indagado se FERNANDO SOARES (BAIANO) era uma espécie de operador dentro da Diretoria Internacional, afirma que “pode ser”, por conta das “evidências, a proximidade, a intimidade com o Diretor NESTOR CERVERO”, e o “sucesso que ele obtinha nos contratos que eram intermediados por ele”; QUE indagado sobre outros contratos que FERNANDO SOARES teve sucesso dentro da Diretoria Internacional, acredita que o mesmo tenha participado como operador na compra de PASADENA, mas não sabe de detalhes;”*

Portanto, a partir dos elementos trazidos por JULIO CAMARGO, corroborando o que já declarado por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, verificamos que FERNANDO SOARES operou ativamente no esquema de recebimento de valores de propina, e posterior lavagem, para propiciar a empresas facilidades em sua contratação na Diretoria Internacional, razão pela qual foi indiciado como incurso nos artigos 1º da Lei 9.613/98, art. 2º da Lei 12.850/13, art. 317 c/c art. 29 e art. 333 do Código Penal.

Dentre o material apreendido no cumprimento das medidas judicialmente autorizadas, pouco foi localizado em poder do investigado, até porque seu nome vinha sendo divulgado há meses na mídia como potencialmente envolvido na investigação, mesmo muito antes de isto ser de fato verídico.

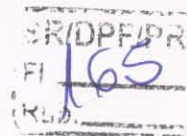
Em razão da exiguidade do tempo para finalizar este apuratório, informamos que não foi possível apresentar relatório de análise do quanto apreendido, já submetido ao conhecimento desse d. Juízo e do i. MPF/PR no evento 12 do presente eproc. Por isso, a par das evidências já colhidas e extensamente relatadas na representação da autoridade policial e do i. parecer ministerial nos autos do eproc 50734751320144047000 quanto à efetiva participação do ora investigado nos fatos aqui em apuração, protestamos pela futura remessa da análise do material em conjunto com o material de informática, cujo espelhamento ainda se encontra em andamento.

Respeitosamente,

ERIKA MIALIK MARENA

Delegada de Polícia Federal

Classe especial – mat. 10.491



REMESSA

IPL nº 1351/2014-4-SR/DPF/PR

Aos 09/12/2014, faço remessa, via E_Proc, destes autos ao Ministério Público Federal de Curitiba/PR - **RELATADO**. Eu, _____ Viviane de Lima Moran, Escrivã de Polícia Federal, matrícula 9.716, Classe Especial, lavro este termo.